



**Câmara Municipal de Lambari**  
*Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó*  
*CEP.: 37.480-000 Lambari - Minas Gerais*  
*Tele/Fax: (35) 3271 - 1166*

## **EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 001/2025.**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAMبارI NOS TERMOS DO ART. 88, § 2º.  
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGA A PRESENTE EMENDA AO TEXTO  
DA LEI ORGÂNICA.**

**Art. 1º** - A Emenda da Lei Orgânica que institui a Lei de Proteção dos animais do Município de Lambari passa a fazer parte da Lei Orgânica Municipal a ser descrito no Título VIII – Da Ordem Econômica e Social; Capítulo II – Da Ordem Social; Seção VIII – **Da Proteção dos Animais.**

### **CAPÍTULO I – DO CONTROLE POPULACIONAL**

**Art. 2º** - Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no município de Lambari, como função de saúde pública, ficando expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional e de zoonoses.

**Art. 3º** - O controle populacional e de zoonoses será exercida mediante a prática de esterilização cirúrgica e conscientização da população.

**Parágrafo Único** – Caberá ao poder executivo público coordenar o procedimento de castração e cadastro de cães, gatos e demais animais de tração, gratuitamente, às famílias com renda familiar total de até 2 (dois) salários-mínimos.

**Art. 4º** - O controle de Zoonoses do município ficará a cargo do departamento de Vigilância Sanitária ou de Zoonoses, conforme organograma do poder público municipal.

**Art. 5º** - Fica mantido a autorização dada ao Executivo para a realização, contínua, dos programas de castração, como procedimento de controle populacional e de zoonoses, conforme aprovado e sancionado pela Lei Municipal nº. 1954 de 13 de março de 2015.



**Câmara Municipal de Lambari**  
*Avenida Renato Nascimento, 90 –Volta do Ó*  
*CEP.: 37.480-000 Lambari -Minas Gerais*  
Tele/Fax: (35) 3271 - 1166

**Art. 6º** - Para a consecução do Programa, o Poder Executivo poderá celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe voltadas à proteção animal.

## **CAPÍTULO II – DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO**

**Art. 7º** – Fica instituído no Município de Lambari a "Semana de Incentivo à Castração e Combate aos Maus-Tratos de cães, gatos e animais de tração", a ser comemorada, anualmente, no mês de abril, conforme programação oficial do município e incluída no Calendário Oficial de Eventos deste Município.

**Art. 8º** - A semana denominada Abril Laranja, mencionada no artigo 7º., será dedicada à:

- I** – Promover ações que tragam qualidade de vida aos animais;
- II** – Promover palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca da importância de medidas preventivas de doenças com ênfase nas zoonoses;
- III** – Incentivar a adoção de animais;
- IV** – Contribuir para melhoria dos indicadores relativos à saúde dos animais humanos e não humanos – saúde única;
- V** – Promover palestras e debates com estudiosos da causa animal, chamando protetoras independentes, ONG's e simpatizantes da causa animal, Secretaria de Saúde, Secretaria do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, Secretaria de Assistência Social, visando ampliar o conhecimento dessas lideranças, sobre as políticas públicas existentes em nosso Município / Estado / País ligadas ao Bem Estar Animal e as Leis de defesa à vida animal;
- VI** – Divulgar os preceitos contidos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Organização das Nações Unidas – ONU e da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco;
- VII** – Conscientizar a população da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável e das necessidades básicas do animal, como alimentação, água, bem-estar, sendo esclarecida sobre eventuais dúvidas.



**Câmara Municipal de Lambari**  
*Avenida Renato Nascimento, 90 –Volta do Ó*  
*CEP.: 37.480-000 Lambari -Minas Gerais*  
Tele/Fax: (35) 3271 - 1166

**Art. 9º.** As escolas públicas e privadas de ensino pertencentes ao Município de Lambari devem incluir em seu projeto pedagógico, como tema transversal na área do Meio Ambiente, a conscientização sobre os direitos dos animais.

**Art. 10º** - Cabe ao município divulgar a seu critério a realização da semana, ora proposta através panfletos educativos, ministradas palestras, apresentados slides, vídeos e o que for necessário para a conscientização da população.

**Art. 11º** - O Poder Público Municipal poderá, nos termos desta Lei, apoiar os respectivos eventos com campanhas educativas em repartições públicas, firmando parcerias com seus realizadores e, inclusive, autorizando o uso de espaços públicos para tais eventos, com o objetivo de alertar a população da importância da castração, posse responsável e do combate aos maus-tratos de animais.

### **CAPÍTULO III – DO SANTUÁRIO PÚBLICO**

**Art. 12º** - Fica o município autorizado, quando da necessidade e demanda, conforme entendimento junto às diversas ONG's e Associações pela luta dos animais do município, a aquisição de área – urbana ou rural para a construção e equipagem de um santuário público para a manutenção dos animais abandonados e/ou recolhidos de seus tutores devido maus-tratos comprovados.

**Art. 13º** - Fica o município autorizado a conceder verbas àquelas associações, mencionadas no artigo 12º, no intuito de ajudá-los na manutenção e cuidados dos animais abandonados ou coletivos.

### **CAPÍTULO IV – DA PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS**

**Art. 14º** - Fica instituída a obrigatoriedade do cidadão, residente ou não na cidade de Lambari-MG, de socorrer animais domésticos e silvestres, quando forem atropelados, dolosa ou culposamente nas vias públicas, calçadas e canteiros.

**Parágrafo único** – Esta norma se aplica aos: Motoristas; Motociclistas e Ciclistas.



**Câmara Municipal de Lambari**  
Avenida Renato Nascimento, 90 –Volta do Ó  
CEP.: 37.480-000 Lambari -Minas Gerais  
Tele/Fax: (35) 3271 - 1166

**Art. 15º** - Fica isento da obrigatoriedade da prestação direta de socorro ao animal atropelado quando o animal oferecer risco à saúde do cidadão, devendo o condutor solicitar auxílio à autoridade pública competente.

**Parágrafo Único** – Caracteriza-se risco a saúde do cidadão os animais que sejam: peçonhentos; venenosos e/ou animais enfermos por doenças infecciosas ou contagiosas.

**Art. 16º** - O Poder Executivo Municipal disponibilizará todos os meios de comunicação para população, com finalidade de facilitar denúncias por ação ou omissão do não cumprimento do que dispõe o caput desta Lei.

#### **CAPÍTULO V – DO IMPEDIMENTO DE TUTOR REAVER ANIMAIS APÓS MAUS-TRATOS**

**Art. 17º** - Fica impedida por tempo indeterminado, de obter a guarda do animal agredido ou abandonado, bem como outros animais para adoção, toda pessoa que comprovadamente praticou maus-tratos ou abandono de animais domésticos no âmbito municipal.

**Parágrafo único** - A pessoa física ou jurídica responsável pela adoção do animal responsabilizará pela comprovação de conduta apropriada do adotante em relação a animais domésticos.

**Art. 18º** - O agressor fica responsabilizado, além da multa, pelo custeio das despesas veterinárias, medicamentos, tratamentos e hospedagem em clínicas especializadas para a reabilitação do animal agredido ou abandonado.

**Art. 19º.** Os animais, objetos desta Lei, deverão ser entregues a programas de adoção e controle de zoonoses públicos ou privados para encaminhamento a novos proprietários.

#### **CAPÍTULO VI – DOS ANIMAIS DE TRAÇÃO**





**Câmara Municipal de Lambari**  
Avenida Renato Nascimento, 90 –Volta do Ó  
CEP.: 37.480-000 Lambari -Minas Gerais  
Tele/Fax: (35) 3271 - 1166

**Art. 20º** - Fica proibido o uso de animais de tração para o serviço profissional de transporte de rejeitos de obras e/ou materiais assim como o transporte de materiais de grande volume e peso, dentro do perímetro urbano e que possam levar os animais ao desgaste físico podendo, este, ser considerado maus-tratos.

**Parágrafo único** – o artigo 20º, acima descrito, entrará em vigor quatro anos após a promulgação do referido projeto.

**Art. 21º** - Até o prazo final, definido no artigo acima, a Secretaria de Meio Ambiente ficará obrigada, a cadastrar todos os profissionais e seus respectivos animais, dando-lhes um "alvará de operação" pelo prazo máximo de 6 meses onde, ao término deste prazo, o trabalhador deverá entregar à secretaria de meio ambiente novo laudo profissional do setor veterinário, demonstrando as condições físicas do animal para a renovação do "alvará operacional" por mais seis meses e assim sucessivamente até o prazo final, onde não poderá mais existir esse trabalho.

**Art. 22º** - A referida avaliação clínica deverá ocorrer por conta do profissional e o laudo, assinado por um profissional qualificado do setor veterinário, entregue a secretaria de meio ambiente, para nova liberação de "alvará operacional".

**Art. 23º** - Em caso de a fiscalização municipal não encontrar o "alvará operacional" quando da fiscalização, o animal deverá ser e o profissional proibido de atuar com outros animais no município.

Parágrafo único – após o fim das atividades, mencionado no artigo 19º, os profissionais que estiverem utilizando animais de tração, também serão considerados maus-tratos.

**Art. 24º** - As atividades para passeios turísticos não entram neste projeto. Todavia, serão tratados por decreto pela administração pública em tempo oportuno.

## **CAPÍTULO VII – DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS**

**Art. 25º** - Este Capítulo visa resguardar o direito a abrigo e cuidados dos animais comunitários em áreas públicas.



**Câmara Municipal de Lambari**  
Avenida Renato Nascimento, 90 –Volta do Ô  
CEP.: 37.480-000 Lambari -Minas Gerais  
Tele/Fax: (35) 3271 - 1166

**Art. 26º** - Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que, ainda que sem tutor definido, estabeleça laços de afeto e dependência com a população da comunidade em que vive.

**Art. 27º** - É assegurado a todo cidadão o direito ao fornecimento de abrigo, alimentação, água e demais cuidados que visem garantir o bem-estar dos animais comunitários em espaços públicos de nosso município. Sendo que, os abrigos, comedouros e bebedouros utilizados para os cuidados com os animais comunitários deverão ser posicionados de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e pessoas.

**Art. 28º** - Fica proibida, sem ordem judicial, a retirada do animal comunitário da localidade onde se abrigue, bem como a obstrução do fornecimento de alimentos, água e demais cuidados essenciais ao bem-estar do animal.

**Art. 29º** - Revogadas as Leis nº 1954 de 13 de março de 2015; nº. 2.101, de 15 de julho de 2021; nº. 2.106, de 24 de setembro de 2021; nº. 2.186, de 20 de dezembro de 2023 e, as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 06 de junho de 2025.

  
**Joarez Carlos Martins**  
Presidente

  
**Rômulo da Cunha Júnior**  
Vice-Presidente

  
**Angelo Duarte de Menezes Alves**  
Secretário